



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI N° 92/2014.

Em, 10 / 02 / 2014

1º Secretário

Dispõe sobre a compensação de crédito tributário com débito do Estado do Piauí decorrente de precatório judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a compensação de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com débito da Fazenda Pública, inclusive de autarquias e fundações, do Estado do Piauí, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento.

Artigo 2º - A compensação de que trata esta lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) esteja incluído no orçamento do Estado;
- b) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- c) quando expedido contra autarquia e fundação do Estado, seja, especificamente para o fim da compensação, assumido pela Fazenda Pública Estadual.

II - o crédito tributário a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito na Dívida Ativa há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia.

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia:

- a) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), obtendo parecer favorável sobre a possibilidade jurídica do negócio;
- b) da Secretaria da Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

IV - o valor do precatório e o do crédito tributário, observada a respectiva legislação, sejam apurados até a data do parecer da PGE, a efetivação da compensação dar-se-á no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei.

Artigo 3º - A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias;

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Estadual ou de autarquia e fundação do Estado em poder do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário a qualquer título;

III - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo, relativo às despesas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo único - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Artigo 4º - O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário da Fazenda com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

Artigo 5º - Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistente, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

Artigo 6º - É competente para homologar a compensação o Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, mediante expedição de ato próprio.

Artigo 7º - O Chefe do Poder Executivo poderá expedir decreto para a regulamentação desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Teresina, 10 de Setembro de 2014.


REJANE DIAS

DEPUTADA ESTADUAL DO PT



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS

JUSTIFICATIVA

Precatório judicial, no contexto histórico nacional, é um procedimento peculiar, existente no sistema jurídico brasileiro, em razão da impenhorabilidade dos bens públicos. Trata-se de uma ordem judicial para pagamento de débitos dos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou distritais.

Vale dizer que precatório, nada mais é do que uma dívida que o governo tem para com o cidadão que ganhou um processo na Justiça, portanto teve seu direito reconhecido e aguarda receber os valores atrasados a que faz jus.

Ocorre que o precatório se transformou num odioso instrumento público, que não presta à defesa do princípio da igualdade perante o erário, conforme contraditoriamente apregoado, já que somente tem servido para garantir a postergação governamental no cumprimento de decisões judiciais.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 100:

Artigo 100 - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º - O disposto no “caput” deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º - é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (NR) (“Caput” e §§ com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Conforme se depreende do § 1º, do art. 100, CF, estaria garantido ao vencedor de demanda judicial contra a Fazenda Pública, o recebimento de seu crédito em até 2 (dois) anos, considerando-se a situação limite para o caso da apresentação do precatório em 1º de agosto, no entanto, conforme sobejamente conhecido, não é isto que ocorre, já que o Poder Executivo permanece inerte, firma-se inadimplente, cometendo injustiças e não cumprimento a determinação constitucional.

Bem por isto importa procurar dar efetividade às normas constitucionais e, para isso, a aplicação do instituto da compensação entre débitos da Fazenda Pública e créditos tributários se apresenta como via adequada, desde que devidamente autorizada por lei, consoante exigem as normas gerais de direito tributário.

Nesse sentido, o art. 97, inc. VI, do Código Tributário Nacional, dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção do crédito tributário, no art. 156, inc. II, inclui a compensação como uma delas e, no art. 170, estabelece que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar esta compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública.

Assim, alicerçado nos dispositivos retro citados que apresentamos o presente projeto de lei com vistas a instrumentalizar a compensação com dívidas da Fazenda Pública do Estado do Piauí, como forma permitida de extinção dos precatórios judiciais que tanta ansiedade causa aos seus beneficiários.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL REJANE DIAS**

Sala das sessões, em Teresina, 10 de Setembro de 2014.

REJANE DIAS

DEPUTADA ESTADUAL DO PT